



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROCESSO N.º: P2023/074837-0**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 017/2021**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na solução de gerenciamento dos serviços de impressão, com a disponibilização de softwares e equipamentos, suporte a solução e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos, com fornecimento de suprimentos, EXCETO PAPEL.**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ALUCOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.628.251/0001-88, estabelecida na Rua Riachuelo, 40, Papicu, em Fortaleza-CE, CEP 60.175-205, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 017/2023, encaminhada à Pregoeira deste Conselho de Fiscalização Profissional, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa ALUCOM LTDA, em 8/2/2024, e juntado aos autos do processo em epígrafe em 9/2/2024 sob o Id: 654980. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 2. do presente Edital e cabível na forma do art. 24, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme a seguir:

1. Subitem 6.1.5. do edital – exigência da apresentação de “declaração do fabricante dos equipamentos, afirmando que os mesmos são novos e que estão em linha de fabricação, e que a revenda possui técnico treinado no



modelo ofertado, se comprometendo ao contínuo fornecimento de suprimentos e peças para os equipamentos.”

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante o conhecimento e provimento da IMPUGNAÇÃO, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida; de modo a aumentar a quantidade de licitantes e tornar o certame mais competitivo.

### IV. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Em diligência, o expediente foi reportado ao Departamento de Tecnologia da Informação, área técnica demandante, onde, por intermédio da CI-DTI N.º 011/2024, assim se pronunciou, *litteris*:

*“CI-DTI N.º 011/2024 DATA: 12/02/2024*

*De: Departamento de Tecnologia da Informação*

*Para: Setor de Compras e Contratos*

*Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação*

*Sra. Pregoeira,*

*Conforme solicitado, segue respostas do pedido de impugnação apresentado pela empresa ALUCOM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS. (Id: 654980 Processo: P2023/074837-0), cabe a esse Departamento responder, como segue:*

*Para que seja possível a análise deste pedido de impugnação devemos trazer trechos do pedido para que a análise possa ser realizada.*

*Cumpre-nos ressaltar que tal exigência editalícia, impõe de forma ilegal e coercitiva que as licitantes apresentem o que é comumente conhecida como ‘CARTA DE SOLIDARIEDADE/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE’.*

*...*

*Tal carta do fabricante exigida é uma prova confessa de que o produto ofertado especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que possuem CONTRATO DE COMPRA E VENDA/PARceria/REPRESENTAÇÃO com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possam conseguir a referida “CARTA DE SOLIDARIEDADE/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE”.*

*...*

*Dessa forma, para que seja garantida a legalidade do certame e ampliada a competitividade, é necessário que sejam excluídas as exigências do Edital que solicitam*



*carta ou declaração de fabricantes, posto que, conforme acima, claramente direcionam a licitação e extrapolam os limites legais, viciando o certame.*

...

### **III – CONCLUSÃO E PEDIDO:**

*Diante do exposto, considerando que:*

*1 - Restou amplamente comprovado que as exigências de cartas ou declarações dos fabricantes direcionam claramente o certame, ferindo o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação;*

*2 - E, considerando ainda que as exigências combatidas prejudicam obtenção da proposta mais vantajosa, além de ser irregular, a impugnante vem requerer que se digne esse R. Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital ou proceda a sua anulação, para que assim seja garantida a aplicação da mais lúdima justa e integral legalidade deste certame.*

#### *Da análise*

*Ao verificarmos o referido item questionado pela impugnante (6.1.5) temos a seguinte redação:*

*6.1.5. Apresentar juntamente com a proposta de preços, declaração do fabricante dos equipamentos, afirmando que os mesmos são novos e que estão em linha de fabricação, e que a revenda possui técnico treinado no modelo ofertado, se comprometendo ao contínuo fornecimento de suprimentos e peças para os equipamentos.*

*Como já informado no primeiro pedido de esclarecimento que este Conselho recebeu acerca deste certame, o posicionamento do Departamento demandante foi:*

*Pergunta 02: Da Apresentação da Proposta, referente ao item: • 18.2 A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, declaração do fabricante dos equipamentos, afirmando que os mesmos são novos e que estão em linha de fabricação, e que a revenda possui técnico treinado no modelo ofertado, se comprometendo ao contínuo fornecimento de suprimentos e peças para os equipamentos. É de conhecimento das grandes administrações, bem como do próprio Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça Federal que o requerimento de declaração do fabricante para o ponto em questão, que inclusive vedam a documentação emitida por revendedores, LIMITA A AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES, pois por prática de mercado os fabricantes emitem apenas declaração ao licitante que está com o projeto registrado junto ao fabricante. Por tal fato, requer-se a SUSPENSÃO, REMOÇÃO e RETIFICAÇÃO do item supracitado acima.*

*Resposta 02: Será mantida a exigência, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União entende, desde que justificável tal exigência. E está se justifica pelo fato de que o órgão não pode ser atendido por equipamentos descontinuados e por fornecedor que não possuam em seu quadro as qualificações técnicas necessárias para a manutenção e reparo nos equipamentos ofertados.*

*O impugnante em seu pedido, confunde a exigência do edital acerca da declaração. A confusão se dá por trazer a exigência de declaração acerca do modelo ofertado que encontra-se em linha de*



*produção com a exigência de alguns editais acerca da CARTA DE SOLIDARIEDADE/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE.*

*A declaração exigida neste certame se dá para que tenhamos informação que afirme que os equipamentos são novos e que estão em linha de fabricação, além disso a outra comprovação para a revenda que a mesma possua técnico capacitado nos modelos ofertados com objetivo que não se perca a garantia do mesmo ao realizar a manutenção dos equipamentos.*

*Conclusão*

*Portanto, dado que a declaração não se trata de carta de solidariedade o pedido de impugnação deste certame não se sustenta, tendo em vista que os fatos apresentados na análise e a necessidade da administração em se resguardar acerca da entrega dos modelos para uso em contrato contínuo.*

*João André Zago Sobrinho*

*Gerente do DTI*

#### **V. DA DECISÃO**

Diante da manifestação da área técnica, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa **ALUCOM LTDA** com a manutenção das exigências, considerando que a empresa não verificou tratar de pedido de impugnação com as mesmas alegações já manifestadas anteriormente por meio da Resposta à pedido de esclarecimento apresentada pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., sem apresentar fato novo, fazendo com que a área técnica se manifestasse por assunto já analisado.

Cumpre salientar que, todos os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações ao edital do processo licitatório solicitados à Administração são públicos e disponibilizados aos interessados no Comprasnet e no sítio eletrônico do Crea-MS através do link [https://transparencia.creams.org.br/transparencia\\_crea/licitacoes-2023/](https://transparencia.creams.org.br/transparencia_crea/licitacoes-2023/).

Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2023.

DAYANE LUCAS DA SILVA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **14/02/2024**, às **12:17**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)